

## **Lei Complementar nº 031 de 26 de dezembro de 2013.**

**Institui nova Planta de Valores Imobiliários de Terrenos, Edificações e Glebas, que estabelece novo sistema de cobrança e arrecadação do Imposto Territorial e Predial Urbano, e cria a alíquota progressiva e diferenciada para o Município de Cristiano Ottoni e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, a pauta de valores imobiliários de terrenos, edificações e glebas, identificadas e delimitadas pelas zonas homogêneas, composta da tabela de valores unitários de metro quadrado de terreno, de gleba e de construção, composta das tabelas com os setores de cálculo e respectivas alíquotas, constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1º A planta de valores por metro quadrado de terrenos, edificações e glebas, prevista no Anexo I e II desta Lei Complementar, fixa o valor por setor de cálculo.

§ 2º Para efeito do lançamento das particularidades de cada imóvel, serão utilizados os dados constantes do cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, consoante regulamentação municipal vigente.

Art. 2º Observados os elementos previstos no Art. 43 da Lei Complementar nº 006, de 2001 e suas alterações, a base de cálculo do IPTU será obtida da seguinte forma:

I – tratando-se de imóvel não edificado, corresponderá ao valor do lote, sendo este determinado pela multiplicação do valor do metro quadrado do lote no setor de cálculo no qual se localiza por sua área, fração ideal e fatores a ele aplicáveis, constantes do Anexo I desta Lei Complementar e do cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

II – tratando-se de imóvel edificado, resultará do somatório dos valores obtidos para o terreno e para a construção, sendo o valor do terreno determinado, nos termos do inciso I, deste artigo, enquanto que o valor da construção resultará da multiplicação do valor do metro quadrado construído para a classificação do tipo na qual o imóvel foi enquadrado, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar, e pelos fatores a ele aplicáveis, constantes do cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

III – tratando-se de imóveis edificados condominiais, resultará do somatório dos valores obtidos para a fração ideal do terreno e para a construção, sendo o valor da fração ideal determinado conforme descrito no inciso I deste artigo, enquanto que o valor da construção resultará da multiplicação do valor do metro quadrado de unidade condominial por sua área de construção, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar, e pelos fatores a ele aplicáveis, constantes do cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 3º Excepcionalmente, não serão exigidas, no exercício de 2014, as taxas de expediente e de protocolo para o recebimento das reclamações formuladas, desde que estas sejam apresentadas pelo contribuinte dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados do vencimento da primeira parcela do pagamento do IPTU.

Art. 4º A descrição do perímetro do setor de cálculo previsto no Anexo I desta Lei Complementar poderá ser alterada por Decreto para ajustar as suas delimitações, desde que o valor do metro quadrado do imóvel não seja alterado.

Art. 5º A revisão da planta de valores imobiliários de terrenos, edificações e glebas, constante do Anexo I e II desta Lei Complementar, será aplicada a partir do exercício de 2014.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os seguintes descontos, além daquele definido para pagamento à vista, para o devido alinhamento dos valores, minimizando os impactos criados por decurso de prazo de reajuste e em conformidade com a Lei Complementar nº 006/2001, Art. 44 § 3º sendo:

I – para o ano de 2014: 45% (quarenta e cinco por cento);

II – para o ano de 2015: 30% (trinta por cento);

III – para o ano de 2016: 20% (vinte por cento);

IV – para o ano de 2017: 10% (dez por cento).

Art. 6º Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no ato de lançamento, sobre o valor de imposto predial, a título de depreciação, para imóveis construídos há mais de 15 anos, cuja propriedade não foi transferida.

Art. 7º Não haverá incidência de imposto aos imóveis relacionados no Art. 43 § 14 e incisos da Lei Complementar nº 006/2001.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Cristiano Otoni, 26 de dezembro de 2013.

**Carlos Roberto de Rezende**

**Prefeito Municipal**

#### \* ANEXO I

#### VALOR DE TERRENO – ART. 43 DA LEI COMPLEMENTAR 006/2001

<b>BAIRRO</b>	<b>m<sup>2</sup></b>
Centro	R\$ 53,00
Pinheiros	R\$ 45,00
Vila Zille	R\$ 38,00
Novo Horizonte	R\$ 38,00
Vista Alegre	R\$ 38,00
Cerâmica	R\$ 38,00
São Judas Tadeu	R\$ 38,00
Soledade	R\$ 38,00
Vassouras	R\$ 38,00
Água Limpa	R\$ 38,00

*\* Alterado pela Lei Complementar nº 036/2015*

#### ANEXO II

#### ART. 43 § 6º DA LEI COMPLEMENTAR 006/2001

<b>VALOR DA CONSTRUÇÃO</b>	<b>m<sup>2</sup></b>
Luxo	R\$ 300,00
Padrão médio	R\$ 200,00
Padrão popular	R\$ 100,00
Semi acabada e mau estado de conservação	R\$ 100,00